DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9183/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13377/2016
PROTOCOLO	: 1700476
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNCAO NETO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da análise tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do Contrato Administrativo nº 18/2016, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Comercial Elétrica Campo Grande LTDA EPP., tendo por objeto a aquisição de materiais para manutenção de iluminação pública, para atender a Secretaria Municipal de Obra e de Infraestrutura, no importe de R$ 77.434,55.

Na análise ANA – 1ICE – 20893/2016 (peça 23 fls. 120/126) a 1ª ICE concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, por entender que a certidão negativa de débito junto ao FGTS estaria expirada e ao final, pela regularidade da formalização contratual.

Já no seu parecer, o *parquet* de Contas (peça nº 24 fls. 127/128) discordou do corpo técnico aduzindo não ter havido qualquer irregularidade.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao analisar os presentes autos, observo que razão assiste ao ilustre representante do *parquet* de contas, pois, no momento da abertura dos envelopes, fase de habilitação das empresas licitantes, a certidão negativa de FGTS estava válida, pois, assim observo:

Ao verificar os carimbos “confere com o original”, as fls. 45/60, consta como data o dia 13/04/16, sendo que a respectiva certidão negativa de débito FGTS, foi emitida em 21/03/16 com validade até o dia 19/04/16.

Destarte, não houve qualquer irregularidade quanto à formalização do procedimento licitatório, haja vista que naquele momento da habilitação, a certidão não

estaria vencida, o que foi observado segundo ditames do art. 55, XIII[1] da Lei de Licitações.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55[2] e seguintes da Lei de Licitações.

Neste sentido, vejo que razão assistente tanto ao Corpo Técnico como ao *Parquet* de Contas, pela sua regularidade.

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, e de acordo com o *parquet* de contas, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO a:**

[1] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

I. REGULARIDADE:

a) do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 03/2016, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Comercial Elétrica Campo Grande – LTDA EPP, por observância ao artigo 55, XIII da Lei de Licitações; e

b) da formalização do Contrato Administrativo nº 18/2016, com respaldo no artigo 55 da Lei de Licitações.

Eis a minha decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator